



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocado por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar a elaboração financeira do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 182/2018 de autoria da Sra. Prefeita que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, aprovado pela Lei Municipal nº 4.553 de 14 de dezembro de 2.017, destinado a suprir dotações que se encontram com saldos insuficientes.

O presente crédito adicional suplementar está sendo coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação a ser verificado até o final do exercício de 2.018 será apurado com as Receitas a serem recebidas no orçamento vigente, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Ao analisar a elaboração financeira do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 182/2018 em tese encontra-se totalmente dentro das normas legais da legislação vigente para abrir crédito adicional suplementar, modificando assim a Lei Orçamentária do exercício programa 2.018. Desde que sejam observadas as recomendações contidas na Orientação Técnica do IGAM que acompanham este parecer.

Diante do exposto, fico a inteira disposição da Comissão para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 20 de agosto de 2.018.


FATIMA APARECIDA JOHANSEN
Diretora Financeira



Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 28.340/2017.

I. O Poder Legislativo da Estância Turística de Ibitinga, SP, através da Srta. Fatima Aparecida Johansen, solicita orientações técnicas a respeito do seguinte questionamento:

“Câmara Municipal de Ibitinga solicita parecer sobre a legalidade da utilização do recurso proveniente de excesso de arrecadação a ser verificado até o final do exercício de 2017.

É viável o Poder Executivo utilizar para abertura do crédito suplementar o recurso de excesso de arrecadação que ainda não ocorreu, dos meses de novembro e dezembro do exercício vigente.

Em anexo a Lei nº 4.303 de 29/06/2016 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, o Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 293/2017, a Listagem das Receitas recebidas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ibitinga até a data de 20 de setembro de 2017, Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, e o Detalhamento da Ação do Fundo no mês de Outubro de 2017.”

II. Quanto à forma de cobertura dos créditos adicionais, cabe apresentar o disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação**; (...)*

*§ 3º. Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício.***

Observe que a lei permite considerar no cálculo do excesso de arrecadação a “*tendência do exercício*”. Assim, em havendo projeções que indiquem que a receita a arrecadar será maior que a receita prevista esta diferença poderá ser utilizada na abertura de créditos adicionais. Mas observe que é a *tendência de acontecer*, e **não a efetiva realização da receita**. Portanto, se esta trabalhando em cima de projeções estatísticas que poderão, ou não, ocorrer durante o exercício.



Cabe destacar que se for verificado posteriormente a abertura do crédito que o excesso de arrecadação, por tendência do exercício, não irá se confirmar, por algum motivo, deverá o Poder Executivo realizar a limitação de empenho e movimentação financeira do recurso vinculado no qual foi aberto, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), para fins de manter o equilíbrio das contas.

Outro fato, a considerar é que as projeções deverão sempre ser realizadas e analisadas **por fonte de recursos**, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Assim, para elaborar este demonstrativo, que visa comprovar o provável excesso de arrecadação, não poderá ser levado em consideração somente uma classificação orçamentária da receita, mas todas que tiverem o mesmo vínculo de recurso. Sendo que a sua utilização deverá ocorrer no mesmo sentido, ou seja, por vínculo, e não misturando os vínculos.

Sobre o assunto – créditos adicionais – o IGAM, já se pronunciou em seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Créditos Adicionais.

III Portanto, a Lei nº 4.320, de 1964, possibilita ao Município realizar a abertura do crédito adicional sem ainda possuir os respectivos valores em sua conta, somente pela expectativa de arrecadação (tendência no exercício), desde que observado o vínculo de recurso.

Entretanto, caso não se concretize estas projeções é obrigação do gestor adotar procedimentos que limitem ou impeçam a realização desta despesa, pois do contrário de estará realizado despesa sem lastro financeiro.

O IGAM permanece a disposição.

Adriana de Lourdes Barbosa Fantinel Richato
Contadora, CRC/RS 084.186/O-7
Consultora do IGAM

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM